



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.383, DE 2010

(Do Sr. Colbert Martins)

Altera a Lei Nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, estabelecendo exigência para o registro de pesquisas eleitorais

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4258/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional Decreta;

Art. 1º. Esta lei acrescenta parágrafo ao Art. 33 da Lei Nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, estabelecendo exigência para o registro de pesquisas eleitorais.

Art. 2º. O Art. 33, da Lei Nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo;

“Art. 33..(....)

.....

§ 1º A. Nos seis meses que antecedem as eleições, os órgãos da Justiça Eleitoral só poderão conceder registro de pesquisas de intenção de voto, para divulgação ao público, que apresentem margem de erro igual ou inferior a um por cento.

.....” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As pesquisas eleitorais, que aferem a intenção de voto, hoje fazem parte do nosso dia a dia. É comum a divulgação destas em épocas em que não há disputa eleitoral, são contratadas por entidades da sociedade civil e servem para verificar a popularidade dos governantes e dos políticos que estão se destacando na mídia.

O grau de confiabilidade destas pesquisas extemporâneas pode variar, e caso não tenham muito rigor metodológico, não podem causar prejuízo ao processo eleitoral que não está próximo, podem sim desgastar a imagem de quem as contrata e as divulga.

No entanto, no período próximo as eleições, as pesquisas podem exercer influência na tomada de decisão do eleitor, pode levar indecisos a acreditar que este ou aquele candidato têm grande vantagem, sugerindo uma vitória que não é certa.

Os jornais estão todo dia divulgando pesquisas, seja para os cargos federais ou estaduais, muitas destas trazem margem de erro de até 4%, para cima ou para baixo. Para os cargos majoritários, a margem de erro tão ampla pode esconder uma fraude e quando há poucos candidatos o risco de manipulação pode ser maior.

Sabemos que os institutos de pesquisas possuem conhecimento e metodologia para fazer pesquisas com margens de erro bem pequenas, elas demandam mais recursos, custam mais caro, mas somente estas deveriam ser divulgadas.

Quanto as pesquisas com grandes margens de erro, quem as contratou, e se nelas confiar, que a usem para estabelecer suas estratégias de campanha, mas não devemos permitir que pesquisas contratadas sem um rigor técnico maior possam contaminar o processo eleitoral.

Com o intuito de preservar a lisura do processo eleitoral é que apresentamos o presente Projeto de Lei para o julgamento dos demais Membros desta Casa.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2010.

Dep. Colbert Martins
PMDB-BA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

DAS PESQUISAS E TESTES PRÉ-ELEITORAIS

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

- I - quem contratou a pesquisa;
- II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;
- III - metodologia e período de realização da pesquisa;
- IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho, intervalo de confiança e margem de erro;
- V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;
- VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - o nome de quem pagou pela realização do trabalho.

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.034, de 29/9/2009)

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

Art. 34. (VETADO)

§ 1º Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, os partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades que divulgaram pesquisas de opinião relativas às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos respondentes.

§ 2º O não-cumprimento do disposto neste artigo ou qualquer ato que vise a retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

§ 3º A comprovação de irregularidade nos dados publicados sujeita os responsáveis às penas mencionadas no parágrafo anterior, sem prejuízo da obrigatoriedade da veiculação dos dados corretos no mesmo espaço, local, horário, página, caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com o veículo usado.

.....

FIM DO DOCUMENTO
